

EXTRATO DA ATA DA 200ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2024.

1 Às onze horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e dois de julho de 2024, teve início nas
2 dependências do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba a ducentésima
3 reunião ordinária da Câmara de Ética e Disciplina – CAED, presidida pelo Vice-Presidente de
4 Fiscalização o Contador RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAUJO – CRC PB-011008/O.
5 Estiveram presentes também nesta reunião, os seguintes Conselheiros(as) Contadores(as):
6 JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO – CRC PB 008832/O; CHRISTIANNE SERRANO DA
7 SILVA – CRC PB-008394/O; JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO – CRC PB-
8 008850/O; TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA – CRC PB 007445/O e do Conselheiro
9 WAGNER SANTOS ARNAUD – CRC PB-005477/O, e dos Técnicos em Contabilidade: a
10 conselheira DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA – CRC PB 006628/O Conselheiro e o
11 Técnico em Contabilidade: o conselheiro VALTER EUGÊNIO DA SILVA – CRC PB 006504/O;
12 justificando sua ausência o contador ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS – CRC
13 PB-008822/O; com a presença do Coordenador Operacional o Contador EXPEDITO
14 SARMENTO MARACAJA – CRC PB-005136/O e da Fiscal Contadora HELENITA DE SOUSA
15 AGRA – CRC PB-006795/O e da Assistente Administrativo ADRIANA LINS GUEDES, contou
16 ainda com a Presença do Assessor Jurídico do Regional o Senhor Dr. CARLOS FERNANDES
17 DE LIMA NETO: Na ordem do dia foram julgados os seguintes processos: Processo
18 **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA, instaurado por
19 infração (Fato 1) Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens
20 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res.
21 CFC 1.592/20. (Fato 2) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC
22 (NBC PG 01) (Fato 1) Firmar 48 (quarenta e oito) Declarações Comprobatórias de Percepção
23 de Rendimentos - DECORE cuja numeração das certidões é: 15.2023.AC2D.77F2;
24 15.2023.A73A.2C56; 15.2023.8344.C89A; 15.2022.F863.F974; 15.2022.F7E0.1BE0;
25 15.2022.F16B.DFDC; 15.2022.EF87.D20F; 15.2022.EE39.FBD9; 15.2022.EE1C.375C;
26 15.2022.EB38.F4A7; 15.2022.E9DB.961A; 15.2022.E98B.30A4; 15.2022.E7A6.817E;
27 15.2022.E6B0.8BFB; 15.2022.E51F.C28A; 15.2022.E4B7.4559; 15.2022.E1ED.B391;
28 15.2022.DF2E.F5F1; 15.2022.DB09.E99E; 15.2022.D609.9E55; 15.2022.D49B.5CA1;
29 15.2022.CD89.65DF; 15.2022.CAE5.032B; 15.2022.CA0A.343D; 15.2022.C9EE.D116;
30 15.2022.C9DE.29D8; 15.2022.C874.3D7A; 15.2022.C4BE.04E6; 15.2022.C1E4.969D;
31 15.2022.BF4E.FAD7; 15.2022.BF35.E1B1; 15.2022.BE99.2C0E; 15.2022.BCA8.77ED;
32 15.2022.BCA2.051D; 15.2022.BB91.324B; 15.2022.BAD6.D698; 15.2022.BAC3.F83F;
33 15.2022.B605.63E9; 15.2022.B51F.9A13; 15.2022.B4DB.1C63; 15.2022.B38B.EB96;
34 15.2022.B2BF.2B1D; 15.2022.B16E.1B70; 15.2022.AEE3.0218; 15.2022.AB5F.6EBF;
35 15.2022.A972.EC98; 15.2022.A906.5FF2 e 15.2022.A476.4884 sem a comprovação, por meio
36 de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do
37 rendimento declarado, o que identificamos por meio do não atendimento da Notificação nº
38 2023/000355. (Fato 2) Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através
39 da notificação nº2023/000356 o que identificamos por meio do não atendimento da Notificação
40 nº 2023/000356. O(a) Conselheiro(a) julgou conforme segue: "Considerando que o autuado é

EXTRATO DA ATA DA 200ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2024.

41 primário, conforme Sistema de Consultas Profissional, porém já sofreu fiscalização cujo objeto
42 também foi a emissão de DECORES, portanto, tem plena ciência da legislação que deveria
43 atender para emissão das declarações, Considerando que o profissional usou de má fé,
44 juntando DARF's sem comprovantes de pagamento para que o sistema liberasse as
45 DECORES, Considerando por fim que não atendeu de forma completa as solicitações deste
46 Regional e a legislação que norteia a profissão contábil: A respeito do fato (1) Voto conforme
47 preceitua a Alíneas "d" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. 5º da Res. CFC 1.592/20 e Item
48 20 alíneas "c" do CEPC (NBC PG 01) c/c § 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e
49 com a Res. CFC nº 1.709/2023, no sentido de aplicar suspensão do exercício da profissão pelo
50 prazo de 6 (seis) meses e censura pública. A respeito do fato (2) Voto conforme preceitua
51 Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da
52 Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023, no sentido de aplicar multa pecuniária
53 no valor de duas anuidades no valor de R\$563,00 (Quinhentos e sessenta e três reais)
54 totalizando R\$1.126,00(Um mil, cento e vinte e seis reais) e censura pública". Posto em
55 discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. Processo **Tag<sigilo>**. De relato
56 do Conselheiro(a) DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA, instaurado por infração (Fato 1)
57 Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei
58 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Responder pela parte
59 técnica e manter Organização Contábil CONSULTORIA TIBURTINO LTDA - CNPJ
60 48.599.100/0001-02 sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no
61 CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento à Notificação 20236/000298. O(a)
62 Conselheiro(a) julgou conforme segue: "Pelo exposto: Considerando que a autuada é primária
63 e atendeu à solicitação deste Regional, Voto pelo ARQUIVAMENTO POR REGULARIZAÇÃO".
64 Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. Processo **Tag<sigilo>**.
65 De relato do Conselheiro(a) JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO, instaurado por infração
66 (Fato 1) Alínea "b" do Art. 25, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w"
67 do CEPC (NBC PG 01).(Fato 2)Itens 4 alínea "a", 5 alínea "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c itens
68 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou
69 itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBCTG 1000.
70 (Fato 1) Demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, pela
71 ocorrência de erro ou falhas na estrutura dos serviços prestados ao elaborar as demonstrações
72 contábeis referente ao exercício de 2022 da **Tag<sigilo>**, o que identificamos por meio do
73 Relatório de Verificação da Representação oriunda do Ministério Público Federal/Procuradoria
74 da República em Pernambuco. (Fato 2) Elaborar demonstrações contábeis da empresa
75 **Tag<sigilo>** referentes ao exercício de 2022, de sua responsabilidade técnica, em desacordo
76 com as Normas Brasileiras de Contabilidade, o que identificamos por meio do Relatório de
77 Verificação da Representação oriunda do Ministério Público Federal/Procuradoria da República
78 em Pernambuco. O(a) Conselheiro(a) julgou conforme segue: "Considerando que a autuada é
79 primária e atendendo a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Sendo
80 assim, nos termos das Resoluções e as Normas Brasileira de Contabilidade do Conselho

EXTRATO DA ATA DA 200ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2024.

81 Federal de Contabilidade - CFC, considerando que o profissional não atende de forma
82 completa a legislação que norteia a profissão contábil, considerando o Auto de Infração Nº
83 2024/000016 lavrado procedente em sua totalidade. Voto conforme preceitua a resolução
84 1.603/2020 e com a Resolução 1.709/2023. Fato 1 - Voto pela aplicação da multa pecuniária
85 no valor de uma (1) anuidade que corresponde ao valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta
86 três reais), e aplicando a penalidade ética de Advertência Reservada, conforme Alíneas "c" e
87 "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art.
88 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC1.709/2023. Fato 2 - Voto pela aplicação da multa
89 pecuniária de uma (1) anuidade que corresponde ao valor de R\$ 563,00 (quinhentos e
90 sessenta três reais), e aplicando a penalidade ética de Advertência Reservada, conforme
91 Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20
92 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.
93 1.709/2023. Totalizando a multa pecuniária no valor de R\$ 1.126,00 (hum mil, cento e vinte e
94 seis reais) e penalidade ética de Advertência Reservada para os dois (2) fatos.". Posto em
95 discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. Processo **Tag<sigilo/>**. De relato
96 do Conselheiro(a) JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO, instaurado por infração (Fato
97 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 1)
98 Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação nº
99 2023/000351 o que identificamos por meio do não atendimento da Notificação nº 2023/000351
100 O(a) Conselheiro(a) julgou conforme segue: "Considerando que o autuado é PRIMÁRIO, não
101 apresentou defesa sendo assim REVEL e não tendo atendido a solicitação deste Regional,
102 manifesto-me conforme segue: Considerando a sua condição de PRIMÁRIO, levando em
103 consideração o que preceitua a Resolução 1.603/20 nos Art. 56 e 57, votamos pela aplicação
104 das penalidades conforme rege a legislação vigente, Sendo assim, nos termos da Resolução
105 CFC, considerando que o profissional não atendeu de forma completa a legislação que norteia
106 a profissão contábil, considerando a sua condição de PRIMARIO e tratando-se de ser REVEL
107 em virtude do não pronunciamento junto a esse CRC. (Fato 01) Voto pela aplicação de Multa
108 de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) e Advertência
109 Reservada com base nas Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "A" do CEPC (NBC
110 PG 01), com art. 56 e 57, da Res, CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023.
111 Totalizando assim valor da multa pecuniária R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e tres reais), e
112 Advertência Reservada para os fatos em evidência". Posto em discussão e votação, seu voto
113 foi aprovado por unanimidade. Processo **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) ROMULO
114 TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL
115 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01)(Fato 2) Profissional da Contabilidade: Art.
116 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . (Fato 1)
117 Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação
118 nº2021/000047, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação 2021/000047.
119 (Fato 2) Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não
120 autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por

EXTRATO DA ATA DA 200ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2024.

121 meio do não atendimento a Notificação nº 2021/000048. O(a) Conselheiro(a) julgou conforme
122 segue: Diante dos fatos apresentados e da análise jurídica realizada, o presente parecer é
123 favorável à manutenção das penalidades de multa de 2 anuidades e censura reservada para
124 ambas as infrações, conforme deliberado na primeira instância. As penalidades aplicadas são
125 proporcionais e adequadas às infrações cometidas, atendendo aos princípios da legalidade e
126 da razoabilidade. Para o fato (1), multa de 2 (duas) anuidades no valor R\$ 562,00, totalizando
127 R\$ 1.124,00 e censura reservada; Para o fato (2), multa de 2 (duas) anuidades no valor R\$
128 562,00, totalizando R\$ 1.124,00 e censura reservada. Com base na alínea "c" do Art. 27, alínea
129 "b" do Art. 28 e do Art. 15 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). Posto
130 em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. Processo **Tag<sigilo>**. De
131 relato do Conselheiro(a) ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por infração
132 (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com
133 Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Responder pela parte
134 técnica e manter Organização Contábil, ANA PAULA BEZERRA - CNPJ 43.057.844/0001-81,
135 sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPB, o que
136 identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000084. O(a) Conselheiro(a)
137 julgou conforme segue: "Considerando a infração, à revelia da empresa no processo, a
138 responsabilidade da profissional em registrar a empresa durante o período em que esteve ativa
139 e a ausência de novos fatos ou justificativas no recurso apresentado: Considerando que a
140 profissional responsável pela organização contábil não atendeu de forma completa a legislação
141 que norteia a profissão contábil. Voto conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20 Voto:
142 Multa: Manutenção da aplicação de multa pecuniária de uma anuidade, no valor de R\$ 537,00
143 (quinhentos e trinta e sete reais). Penalidade Ética: Manutenção da aplicação de penalidade
144 ética de advertência reservada, conforme preceitua a Resolução CFC nº 1.603/2020, artigos 56
145 e 57". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. Processo
146 **Tag<sigilo>**. De relato do Conselheiro(a) ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado
147 por infração (Fato 1) Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com
148 Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da
149 Res. CFC 1.592/20. (Fato 1) Firmar 04 (quatro) Declarações Comprobatórias de Percepção de
150 Rendimentos - DECORE sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a
151 fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, cuja
152 numeração das certidões são: DECORE nº 15.2022.540A.A86F; DECORE nº.:
153 15.2022.A974.7E34; DECORE nº.: 15.2022.C363.71E8 e DECORE nº.: 15.2023.97C1.D4A7. o
154 que identificamos por meio do não atendimento da notificação nº 2024/000003. O(a)
155 Conselheiro(a) julgou conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e não
156 atendendo de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue:
157 Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que o profissional não atende de
158 forma completa a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua infração. Voto
159 conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20 Com base nas Alíneas "c" e "g" do art. 27 do
160 DL 9295/46, c/c art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/c o Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01),

EXTRATO DA ATA DA 200ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2024.

161 c/c § 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Voto
162 pela multa de uma anuidade no valor de 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) com
163 agravo de 3/10 avos (563,00 / 10 x 3 = 168,90), totalizando R\$ 731,90 (setecentos e trinta e
164 reais e noventa centavos) e advertência reservada.". Posto em discussão e votação, seu voto
165 foi aprovado por unanimidade. Processo **Tag<sigilo>**. De relato do Conselheiro(a) TAIONARA
166 KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL
167 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 2) Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do
168 DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b"
169 do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. (Fato 1) Por descumprimento de
170 determinação expressa deste Regional através da notificação nº 2023/000367 o que
171 identificamos por meio do não atendimento a notificação nº 2023/000367.(Fato 2) Firmar
172 Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE cuja numeração das
173 certidões é : 15.2022.0AE3.4566; 15.2022.7B54.0738; 15.2022.B7E4.2B94;
174 15.2022.C527.917C e 15.2022.E0EF.7250 sem a comprovação, por meio de documentos
175 exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento
176 declarado, o que identificamos por meio do não atendimento da Notificação nº2023/000368
177 O(a) Conselheiro(a) julgou conforme segue: "Pelo exposto, considerando que o autuado é
178 PRIMÁRIO manifesto-me o Auto de Infração Nº 2024/000034 lavrado, procedente em parte,
179 conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20 conforme segue: (1) Considerando que a
180 Entidade é PRIMÁRIA e atendeu as exigências das Resoluções e solicitações deste Regional,
181 manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO do ATO (1) que originou a infração: (2) Considerando que
182 o autuado não atendeu por completo as exigências deste Regional, apresentando apenas a
183 documentação pertinente a emissão da DECORE de nº 15.2022.B7E4.2B94, ficando assim,
184 pendente a documentação pertinente as DECORES de nº 15.2022.0AE3.4566;
185 15.2022.7B54.0738; 15.2022.C527.917C e 15.2022.E0EF.7250 voto pela aplicação da multa
186 pecuniária no valor de duas (02) anuidades que corresponde ao valor de R\$ 1.126,00 (Hum mil
187 cento e vinte e seis reais) mais agravo de 3/10 avos no valor de R\$ 337,80 (trezentos e trinta e
188 sete Reais e oitenta centavos), totalizando R\$ 1.463,80 (Hum mil quatrocentos e sessenta e
189 três Reais e oitenta centavos) e penalidade ética de advertência reservada com base nas
190 Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20
191 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 3º do art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e
192 com a Res. CFC 1.709/2023".. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
193 unanimidade. Processo **Tag<sigilo>**. De relato do Conselheiro(a) VALTER EUGENIO DA
194 SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os
195 Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC
196 PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o
197 que identificamos no relatório anual de 2020 das atividades realizadas, conforme estabelecido
198 nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional
199 continuada. O(a) Conselheiro(a) julgou conforme segue: "Considerando exposto no parecer
200 acima, despacho o processo em DELIGENCIA para a Câmara de Desenvolvimento Profissional

EXTRATO DA ATA DA 200ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2024.

201 referida análise e posterior retorno ao relator". Posto em discussão e votação, seu voto foi
202 aprovado por unanimidade. Processo **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) VALTER
203 EUGENIO DA SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c
204 Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 2) Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46,
205 c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC
206 (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. (Fato 1) Por descumprimento de
207 determinação expressa deste Regional através da notificação nº 2023/000377 o que
208 identificamos por meio da notificação nº 2023/000377.(Fato 2)Firmar 08 (oito) Declarações
209 Comprobatórias de Percepção de Rendimentos - DECORE sem a comprovação, por meio de
210 documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do
211 rendimento declarado, cuja numeração das certidões é: 15.2022.005C.1F16;
212 15.2022.71AC.B6E9; 15.2022.71E0.2CDE; 15.2022.AFE2.79C9; 15.2022.B037.3F68;
213 15.2022.DBE0.E21D; 15.2022.FBFA.CAC7 e 15.2022.FC2D.F9F6, o que identificamos por
214 meio do não atendimento da Notificação nº 2023/000378. O(a) Conselheiro(a) julgou conforme
215 segue: "Considerando que o autuado é PRIMARIO, e não atendeu de forma completa a
216 solicitação deste Regional, observando que a documentação enviada e protocolada através da
217 defesa em 25/03/2024 protocolo 2024/000029 e que não foram suficientes para atender as
218 exigências legais. Fato 1 - Voto pelo ARQUIVAMENTO pois atendeu de forma completa Fato 2
219 Aplico multa pecuniária no valor de R\$ 563,00 (Quinhentos e Sessenta e Três Reais) mais o
220 agravo 5/20 no valor de R\$ 281,50 (Duzentos e Oitenta e Um Reais e Cinquenta Centavos),
221 totalizando o valor de R\$ 844,50 (Oitocentos e Quarenta e Quatro Reais e Cinquenta
222 Centavos) e advertência reservada, conforme Art. 27 do DL 9295/46, c/c art. 9º da Res. CFC
223 1.328/2011, c/c o Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), c/c § 3º do art. 56 e
224 art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Totalizando o valor de multa
225 pecuniária de R\$ 844,50 (Oitocentos e Quarenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos) e
226 penalidade ética de advertência reservada conforme "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c
227 Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/2020 e
228 com a Res. 1.709/2023". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
229 unanimidade. Processo **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) VALTER EUGENIO DA
230 SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea
231 "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 2) Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º
232 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) e com Art. 6º § 1º e Art.21 da
233 Resolução CFC n.º 1.708/2023. (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa deste
234 Regional em não providenciar e enviar ao CRCPB os seguintes documentos: Relação dos
235 Clientes que estão sob sua responsabilidade técnica, contendo: Razão Social, CNPJ,
236 endereço; data de início da prestação de serviços contábeis e principais atividades
237 desenvolvidas; Ficha Informativa de Organização Contábil; Ficha para Atualização de
238 Endereço e a Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis (para ser preenchido pelos
239 Colaboradores), de acordo com os formulários em anexo, conforme preceitua a alínea "q" do
240 item 4 da NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador, o que identificamos por meio



EXTRATO DA ATA DA 200ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2024.

241 do não atendimento à Notificação 2024/000008.(Fato 2) Responder pela organização contábil
242 Tag<sigilo/> em condições irregulares perante o CRCPB, o que identificamos por meio do não
243 atendimento à Notificação 2024/000009. O(a) Conselheiro(a) julgou conforme segue: "Sendo
244 assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que a organização contábil atende de
245 forma completa a legislação que norteia a profissão contábil, considerando que a entidade é
246 PRIMARIA, manifesto-me conforme segue: Voto conforme preceitua a Resolução CFC
247 1.603/2020 e com a Resolução 1.709/2023. Voto pelo Arquivamento do Processo conforme
248 alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01) com o art.
249 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. 1.709/2023". Posto em discussão e
250 votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. Processo Tag<sigilo/>. De relato do
251 Conselheiro(a) VALTER EUGENIO DA SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do
252 Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 1) Por
253 descumprimento de determinação expressa deste Regional em não providenciar e enviar ao
254 CRCPB os seguintes documentos: Relação dos Clientes que estão sob sua responsabilidade
255 técnica, contendo: Razão Social, CNPJ, endereço; data de início da prestação de serviços
256 contábeis e principais atividades desenvolvidas; Ficha Informativa de Organização Contábil;
257 Ficha para Atualização de Endereço e a Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis, o que
258 identificamos por meio do não atendimento à Notificação 2024/000023. O(a) Conselheiro(a)
259 julgou conforme segue: "Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que a
260 organização contábil atende de forma completa a legislação que norteia a profissão contábil,
261 considerando que a entidade é PRIMARIA, manifesto-me conforme segue: Voto conforme
262 preceitua a Resolução CFC 1.603/2020 e com a Resolução 1.709/2023. Voto pelo
263 Arquivamento do Processo conforme alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas
264 "a" do CEPC (NBC PG 01) com o art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res.
265 1.709/2023". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. Às doze
266 horas e quinze minutos nada mais havendo a tratar o presidente da reunião deu por encerrada
267 a Sessão agradecendo a presença de todos. E, para constar, eu Expedito Sarmiento Maracajá,
268 Fiscal Contador e Coordenador Operacional, lavrei a presente Ata, que na ocasião foi lida e
269 aprovada, a presente porta a verdade, e será assinada digitalmente por mim, pelo Vice-
270 Presidente e pelos demais membros presentes do Conselho Regional de Contabilidade do
271 Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa - PB, em vinte e dois de julho de 2024.